



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Relações Internacionais – FADIR**

**IZADORA FERREIRA FEITOSA**

**O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DA LEI 13.444/2016**

**Dourados - MS**

**2019**

**IZADORA FERREIRA FEITOSA**

**O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DA LEI 13.444/2016**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sob a orientação do Prof. Me. Gassen Zaki Gebara

**Dourados-MS**

**2019**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

F311t Feitosa, Izadora Ferreira

O tráfico de pessoas sob a ótica da Lei 13.444/2016 [recurso eletrônico] / Izadora Ferreira Feitosa. -- 2019.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Gassen Zaki Gebara.

TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Tráfico de pessoas. 2. Protocolo de Palermo. 3. Crime Organizado Transnacional. I. Gebara, Gassen Zaki. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 08 de novembro de 2019, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Izadora Ferreira Feitosa** tendo como título "**O Tráfico de Pessoas Sob a Ótica da Lei 13.344/2016**".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Gassen Zaki Gebara (orientador), Dra. Ana Carolina Torelli Marquezini Faccin (examinadora) e Me. Elvis Fernandes Ferreira Lima (examinador).

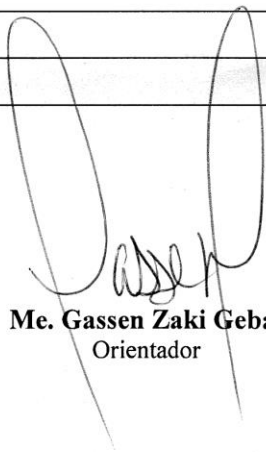
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado Aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.


Observações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_


Assinaturas:



**Me. Gassen Zaki Gebara**  
Orientador



**Dra. Ana Carolina Torelli  
Marquezini Faccin**  
Examinadora



**Me. Elvis Fernandes Ferreira  
Lima**  
Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por sonhar sonhos tão lindos para mim nessa etapa a qual me encontro perto do fim. Foi ele quem colocou em meu coração o anseio para que eu pudesse realizar esse curso e me deu forças e saúde para que eu pudesse terminar esse ciclo a qual me encontro. Sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço aos meus pais, Lúcia e Leonilton, por me incentivarem e apoiarem em todos os momentos nessa fase, por oferecerem alicerce e acreditarem em mim mais do que eu mesma e principalmente por me amarem. Sempre amarei vocês e serei grata a Deus até o fim dos meus dias por ele ter escolhido vocês para ser a minha família. Agradeço, também, todos aos meus parentes por sempre compartilharem comigo todos os momentos, principalmente os de alegria.

Agradeço a todos os meus amigos, os quais eu que pude contar com o apoio e incentivo, pois sempre estiveram comigo, mesmo aqueles que estão morando longe de mim. E, em especial a Giulia e a Carla, pois além de compartilharem momentos incríveis ao meu lado, me apoiaram diariamente nesse ciclo acadêmico e em todas minhas decisões.

Por fim, agradeço ao meu orientador Gassen, por acreditar em meu potencial no decorrer do curso e me apoiar no desenvolvimento desse tema a qual me proponho a escrever, adjunto a toda sua contribuição em meu crescimento acadêmico e profissional.

*“A minha graça te é suficiente, pois o meu poder se aperfeiçoa na fraqueza. Sendo assim, de boa vontade me gloriarei nas minhas fraquezas, a fim de que o poder de Cristo repouse sobre mim.”*

*2 Coríntios 12: 9*

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar as inovações trazidas pela nova Lei do tráfico de pessoas. O tema possui grande importância tanto no âmbito do Direito, como no das Relações internacionais, isso devido a sua complexidade e o papel preponderante dos Estados, Organizações e até mesmo da sociedade civil na tentativa de inibir o seu prolongamento, já que possui diversas formas e finalidades. O Brasil é um dos pioneiros no combate a esse crime, visto que, historicamente, trata-se de um país escravista que ao longo do tempo tem tentado reparar esse histórico na criação e reformulação de Leis para o combate e até punição daqueles que o promovem. Embora o crime seja conhecido e o âmbito internacional traga à discussão de maneira frequente, só em 2016 que o Brasil aprovou a nova Lei do tráfico de pessoas, a qual facilita a punição daqueles que o promovem e amplia a proteção às vítimas desse crime, que até então eram desassistidas pelo Estado. Nesse contexto, foram estudados aspectos históricos que levaram o Brasil a se inserir como um dos países de destino de escravos no período da colonização, adjunto ao conceito de Tráfico de Pessoas apresentado pelo Protocolo de Palermo, bem como esse impactou diretamente na reformulação da lei de tráfico de pessoas, a qual deu origem a Lei 13.344, responsável por influenciar diretamente o Código Penal. O objetivo central deste trabalho é fazer uma análise crítica a respeito das inovações e o impacto provocado pela nova lei no Código Penal e a forma que as vítimas são tratadas atualmente por parte do Estado para que essas não se insiram no ciclo novamente. Para isso, foram utilizados métodos bibliográficos, no uso de doutrinas e artigos relacionados ao assunto e documentos, simultâneo a leis e tratados internacionais e relatórios de organizações acerca do tema.

**Palavras-Chave:** Tráfico de pessoas. Protocolo de Palermo. Crime Organizado Transnacional

## **ABSTRACT**

The purpose of this work is to analyze the innovations brought by the new law on trafficking in persons. The subject is of great importance both in the field of Law and in that of International Relations, due to its complexity and the predominant role of States, Organizations and even civil society in the attempt to inhibit its prolongation, since it has several forms and purposes. Brazil is one of the pioneers in the fight against this crime, since, historically, it is a slave country that has tried to repair this history in the creation and reformulation of laws for the fight and even punishment of those who promote it. Although the crime is known and the international scope brings to the discussion frequently, it was only in 2016 that Brazil approved the new Law on trafficking in persons, which facilitates the punishment of those who promote it and extends the protection to the victims of this crime, who until then were unassisted by the State. In this context, historical aspects were studied that led Brazil to insert itself as one of the destination countries for slaves in the period of colonization, added to the concept of Trafficking in Persons presented in the Palermo Protocol, as well as this directly impacted on the reformulation of the law on trafficking in persons, which gave rise to Law 13,344, responsible for directly influencing the Penal Code. The central objective of this work is to make a critical analysis of the innovations and the impact caused by the new law in the Penal Code and the way in which the victims are currently treated by the State so that they do not fall into the cycle again. To this end, bibliographic methods have been used in the use of doctrines and articles related to the subject and documents, simultaneously with international laws and treaties and reports from organizations on the subject.

**Keywords:** Human trafficking. Palermo Protocol. Transnational Organized Crime



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	8
<b>1 - Tráfico de pessoas</b>	10
1.1 Contexto histórico do tráfico de pessoas	11
1.2 Tráfico de mulheres brancas	14
<b>2. O protocolo de palermo</b>	16
2.1 Objetivos do Protocolo	19
2.2 Perfil das pessoas traficadas e seus aliciadores	24
<b>3. Início das discussões do tráfico de pessoas no Brasil</b>	28
3. 1 Reflexos no Código Penal	30
3.1.1 Sujeitos do crime	31
3.1.2 Conduta	32
3.1.3 Ampliação e aperfeiçoamento	33
3.2 Da prevenção	33
3.3 Da repressão ao tráfico de pessoas	35
3.4 Assistência as vítimas	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	38
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	40

## INTRODUÇÃO

Impulsionado por diversos elementos como a pobreza, instabilidade econômica, política e social a qual se perpetuam através das guerras, adjunto a globalização e leis ineficazes, o presente trabalho tem como premissa a abordagem a respeito do tráfico de pessoas. Esse é considerado um crime transnacional que gera grande lucratividade aos envolvidos.

Mas, é necessário ressaltar que a consolidação desse só é possível, na maioria das vezes, caso a vítima esteja em situação de vulnerabilidade em seu território, onde não há gozo de estabilidade econômica, política, financeira e social. Diante disso, ao se deparar com promessas que alimentem uma melhoria nesses aspectos, os indivíduos são enganados e se tornam vítimas desse crime que, por vezes, tem por finalidade não só a exploração da mão de obra, mas também a sexual e até a adoção ilegal e a comercialização de órgãos.

Essa violação se perpetuou no Brasil por muitos anos, sua primícia se inicia na época da colonização das Américas, através da triangulação sobre o Oceano Atlântico feita por Portugal, África e o Brasil colônia, visto que os escravos eram retirados do litoral do continente africano e levados às colônias portuguesas para que houvesse a exploração de sua mão de obra. Mas, com abolição da escravatura o tráfico negreiro foi se extinguindo ao longo do tempo.

Porém, é imprescindível ressaltar que os fluxos migratórios não pararam de acontecer em todo globo. No caso do Brasil, os imigrantes vinham da Europa e eram motivadas devido ao mercado em expansão e o surgimento de melhores condições de vida e oportunidades de trabalho, isso porque a industrialização das cidades gerou um aumento no número de empregos.

Contudo, apesar dessa série de fatores positivos no avanço ao desenvolvimento do mercado interno, aspectos negativos foram trazidos ao continente com essas correntes migratórias, visto que na época consolidou-se a demanda pelo mercado do sexo, o que gerou o chamado tráfico de mulheres brancas, as quais eram trazidas até as colônias para que houvesse a exploração sexual. Logo, para que pudesse ser compreendida sua modalidade contemporânea, foi necessária apreciação histórica da consolidação desse crime no decorrer desse trabalho.

Como consequência desses fatores, os instrumentos legislativos foram instaurados no ambiente internacional e interno, cuja finalidade fosse a de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Portanto, objetos de pesquisa como relatórios de organizações, o protocolo de

Palermo ratificado pelo Brasil e até a nova lei contra o tráfico de pessoas são retratados como instrumentos essenciais para contribuição no combate e inibição desse crime.

Desse modo, o trabalho salienta-se a problemática no âmbito da violação dos Direitos Humanos e a participação dos órgãos internacionais, governamentais ou não, simultâneo a sociedade civil na busca por soluções para a extinção dessa violação. Adjunto a uma análise crítica no que diz respeito aos dispositivos legais dispostos no aparato jurídico brasileiro, cujo enfoque seja as inovações trazidas pela nova Lei contra o tráfico de pessoas ligada diretamente ao Código Penal e a atenção à assistência às vítimas desse crime, as quais eram desassistidas pelo Estado até então.

Em essência esse trabalho é fruto de um estudo construído através de pesquisas bibliográficas e documentais, com o uso de manuais, doutrinas especializadas no assunto, adjunto a leis, decretos, relatórios e documentos de órgãos nacionais e internacionais que procuram abordar o tema.

## 1. Tráfico de pessoas

A partir do fenômeno da globalização, desafios incontáveis foram prolongados no cenário contemporâneo. A liquidez do tempo e a subtração do espaço, o avanço das tecnologias e a dependência multilateral em grande velocidade são processos perceptíveis desse fenômeno e, ao mesmo tempo é notável o fortalecimento de redes criminosas de várias nações. Ao analisar a reformulação da ordem mundial capitalista, da geopolítica e da cultura na modernidade, pode-se visualizar a diferenciação da realidade social entre o visível e o invisível. Do lado visível notam-se as interferências pacíficas de sistematização e emancipação social, do lado silenciado, invisível e marginalizado, se sobrepõe a apropriação da violência (SANTOS 2007).

Diante disso, inúmeros crimes são invisibilizados nessa estrutura, um desses incontáveis que passam despercebidos por ela é a prática do tráfico de pessoas, a qual constitui um crime transnacional responsável pelas mais graves violações aos direitos fundamentais dos Direitos Humanos, visto que coloca suas vítimas em situações análogas à escravidão, ou seja, qualquer dignidade e liberdade que é garantida por lei, diante a esse crime, se tornam nula. Mas, a manutenção do prolongamento do tráfico de pessoas só acontece devido ao fato de gerar intensos lucros a quem o promove. De acordo com a OIT, Organização Internacional do Trabalho<sup>1</sup>, tal violação de direitos movimenta cerca de US\$ 32 bilhões anualmente, sendo o terceiro crime mais rentável do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o de armas.

Segundo relatório do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (2013)<sup>2</sup> há relatos de tráfico de pessoas em todos os continentes do mundo, isso faz com que alguns países sejam sinalizados como de origem, aquele que em sua maioria tem um Estado ineficaz na assistência e é repleto de dicotomias sociais e, também, como trânsito, cujo aliciador e sua vítima precisam transitar pelo território para que se chegue ao seu país de destino, onde o crime realmente acontece.

Mas, é essencial examinar os fatores que levam as vítimas a essa violação, sendo a imigração irregular o meio pelo qual os países e regiões de extrema desigualdade, insatisfação

---

<sup>1</sup>OIT Notícias: Brasil, 2007 – 2014 / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2015. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_360793.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_360793.pdf)> Acesso em: 28 jul. 2019

<sup>2</sup>Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2005 a 2011. 2013. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Publicacao\\_diagnostico\\_ETP.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2019

e baixa visibilidade se tornam locais com maior índice de tráfico de pessoas. Além disso, esses fatores fazem com que a vítima seja inserida nesse ciclo do tráfico sob a ótica de mercadoria. Ou seja, a venda do corpo só é consolidada devido à existência de uma demanda.

Pressuposto, esse crime não é singular, e devido à semelhança entre outros, como a exploração sexual, mão de obra escrava e até tráfico de drogas. Assim, o tráfico de pessoas se torna invisibilizado pelas organizações não só governamentais, mas as não governamentais, também paralelo ao silenciamento por parte da mídia e sociedade civil. Tais fatores são contribuintes para que esse não seja identificado e notado no dia a dia. Ademais, de acordo com a UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o tráfico também tem como finalidade a extração de órgãos ou tecidos, adoção ilegal, remoção de óvulos ou ainda a realização de casamentos forçados, como é o que acontece na África Subsariana e no Sul da Ásia.

### **1.1 Contexto histórico do Tráfico Internacional de Pessoas**

Sabe-se que no início do século XVI, a mão de obra escravocrata de origem africana foi usada na Grécia e em Roma, de forma que esses indivíduos fossem tidos como prisioneiros de guerra, cuja finalidade fosse demonstrar a vitória militar sobre o inimigo, explorar sua força de trabalho e até ser recrutado pelo exército vencedor. Isso é descrito por Homero, no século VIII A.C. em suas obras de *Ilíada*<sup>3</sup> e *Odisseia*<sup>4</sup>. E, também, Francisco Bismarck Borges Filho, explica que:

“O Tráfico de Pessoas tem sua origem na Antiguidade, onde, devido as frequentes guerras e disputas territoriais, era comum, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo daqueles verdadeiros escravos destes. Em assim sendo, muitas vezes os vencedores não tinham interesse imediato em mão-de-obra, o que aumentaria significativamente sua densidade populacional, aumentando também a demanda de recursos, o que os levava a comercializar, em forma de escravidão, a mão-de-obra excedente.” (FILHO, 2005, s.p)

A expansão europeia, a formação do sistema-mundo iniciada nos finais do século XV e, as viagens marítimas de Portugal que alguns autores chamam de primeira modernidade (cf. Mignolo, 2000), foram aspectos históricos essenciais para a delegação e função comercial a

<sup>3</sup> Escrito por Homero, o qual viveu na Grécia antiga, *Ilíada* relata o último ano da Guerra de Tróia.

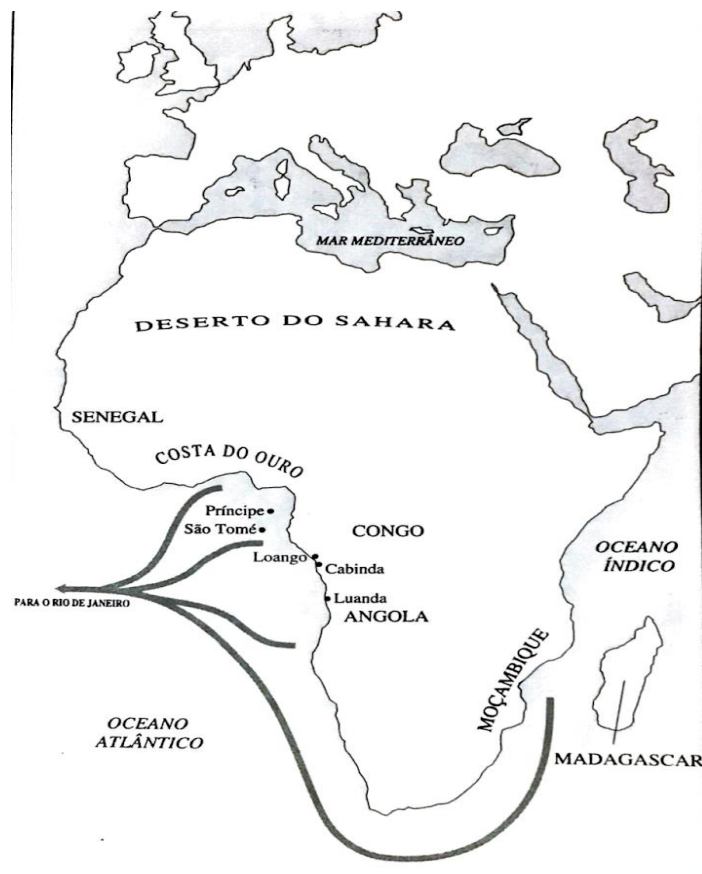
<sup>4</sup> *Odisseia*, também escrito por Homero, trata-se de um relato pessoal de seu retorno a Odisseia após a guerra.

esses indivíduos, visto a situação a qual se encontravam, de modo que fossem usados como moedas de troca entre os vencedores e os perdedores dos conflitos, pois a vitória fazia com que os vencedores se tornassem os “donos” desses escravos. Simultâneo ao uso de uma mão de obra barata e forçada, os detentores do poder tinham como objetivo obter maiores lucros com menores custos, em suas produções nas colônias de exploração, exemplo disso é exposto no mapa 1, no qual os colonizadores que buscavam a mão de obra no litoral do continente africano para que fosse usada em suas colônias.

No ambiente global Manolo Florentino (1997) afirma:

“A instauração da migração compulsória teve por origem vicissitudes próprias a um projeto colonizador calcado no demônio do capital Mercantil europeu. Este organizaria e controlaria a circulação dos cativos através do oceano, dela retirando os maiores benefícios-políticos e econômicos” (FLORENTINO, 1997, p. 08).

Mapa 1 : As principais rotas marítimas de abastecimento de africanos para o Porto de Rio de Janeiro. C. 1750-CE.



Fonte: FLORENTINO, 1997, p.17

O contexto histórico, no qual o Brasil estava inserido entre 1790 e 1830, havia uma intensa escravaria social, já que as plantations estavam em plena expansão, cujo enfoque estava direcionado a agricultura de alimentos, acompanhada do aumento da demanda dos sucessivos ciclos econômicos vivenciados no território brasileiro. Assim, nesse período surgiu demanda por parte das Minas no chamado ciclo ouro e logo após a demanda de mão obra no ciclo do café, o qual foi essencial para que desembarcassem cerca de 570 mil africanos no porto carioca. O esgotamento do ciclo ouro, adjunto ao fim do ciclo do café foram imprescindíveis para que aumentasse a densidade demográfica, principalmente na região do Rio de Janeiro. Diante disso, a servidão doméstica também foi empregada em diversas regiões do país, sendo a região nordeste e a costa ao leste as mais afetadas. Portanto, é possível afirmar que toda povoação do território brasileiro sofreu um impacto direto com toda essa migração forçada dos escravos africanos. (Florentino, 1997)

Tal sistema só foi possível ser consolidado devido à facilidade dada pelos comerciantes e autoridades africanas. Isso porque, na tentativa de se obter mão de obra barata para a manutenção do desenvolvimento econômico das colônias, os africanos que habitavam no litoral buscavam trocar cativos por produtos (escambo) como tecidos, vinhos, ferros etc.

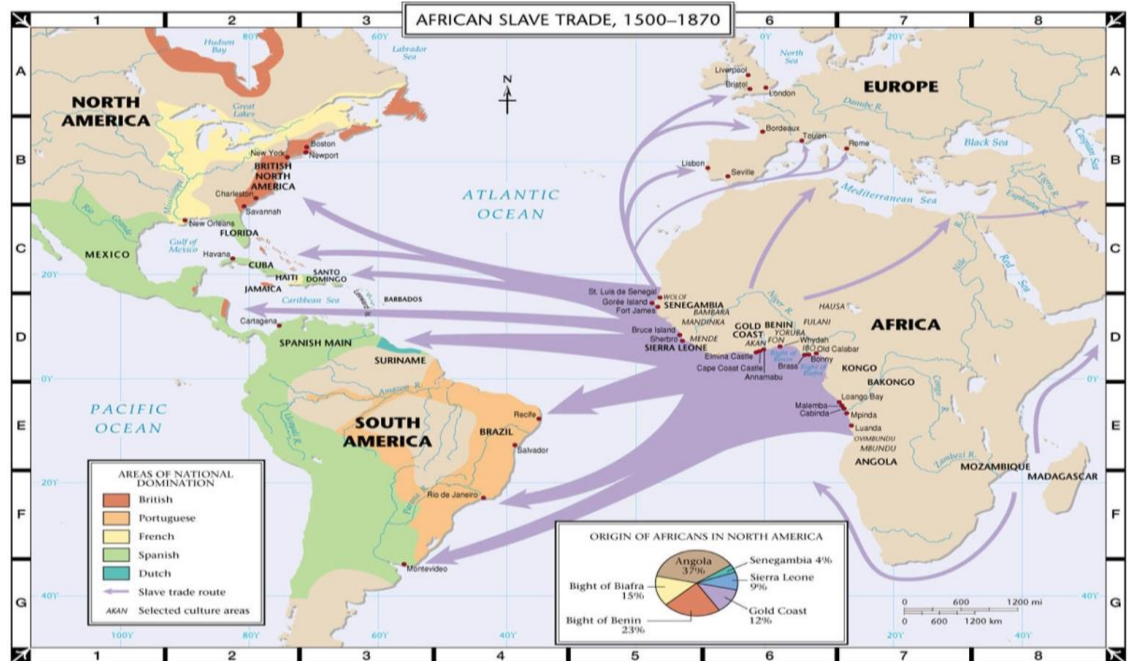
Manolo Florentino em 1977 também afirma:

“Em todos eles os manufaturados, em especial as armas e os têxteis, tinha muita importância para o escambo escravista. Revólveres, músicas e pólvora era um produtos altamente cotados parentes duas armas por escravos, em geral, pois com eles a produção de cativos tornava-se mais eficiente.” (Florentino, 1997, p. 100)

Portanto, é possível afirmar que a causa e os motivos que levaram a viabilização dos escravos para o Brasil estão inteiramente relacionados ao interesse de bens, pois a detenção desses correspondia ao fortalecimento político e econômico dos grupos dominantes do continente africano. Assim, fatores como estes não só estimularam a diminuição populacional do litoral africano, como também favoreceram a liberdade dos europeus em invadir territórios na busca de escravos.

Assim, a busca territorial por parte da Europa foi essencial para que houvesse a escravização de pessoas, paralelo a sua internacionalização para que elas fossem levadas às suas colônias nas Américas. Logo, esses fatores foram essenciais para a estruturação da triangulação sob o atlântico no que diz respeito ao tráfico de pessoas, cujo fim fosse a exploração da mão de obra exposto no na figura a seguir:

Figura 1: Fluxos de escravos da África em direção ao Brasil colônia.



Fonte: Person Education. 2003.

Ademais, esse período só teve fim no território brasileiro em 1850 com a Lei Eusébio de Queiroz<sup>5</sup>, a qual tinha por finalidade proibir a entrada de africanos escravos no Brasil e criminalizar aqueles que cometessem a escravatura de pessoas. No entanto, isso só aconteceu devido à pressão da Inglaterra, a qual tinha abolido em 1807 o tráfico em suas colônias, para que essa Lei entrasse em vigor, já que o Brasil estava situado como país não civilizado devido ao prolongamento desse crime. Mas esse apoio inglês só foi provocado devido ao interesse da consolidação de um novo mercado consumidor de seus produtos. Com isso, em 1888 foi abolida a escravatura no país, através da Lei Áurea<sup>6</sup> sancionada em 13 de maio de 1888.

Contudo, com o fim desse sistema exploratório, no século XIX, e o surgimento do contexto globalizado propagou uma nova configuração do tráfico de pessoas no âmbito internacional, isso porque a chamada questão do tráfico de mulheres brancas ganha um protagonismo nas discussões no cenário europeu, cujo objetivo fosse a prostituição.

## 1.2 Tráfico de mulheres brancas

<sup>5</sup> Também conhecida como Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, a qual foi promulgada no segundo reinado.

<sup>6</sup> Conhecida oficialmente como a Lei Imperial nº 3.353.



Assim, com o colapso entre o final do século XIX e início do século XX dos impérios da Espanha, China, França, Sacro Império Romano-Germânico e Mogol na Europa, os fluxos migratórios no fim do século se tornaram predominantes no globo, já que os países do ocidente estavam vivenciando a modernização e a expansão econômica. Os sujeitos mais presentes nesse contexto eram as mulheres, as quais tinham o papel predominante no âmbito privado de casar e constituir uma família, com exceção daquelas que não escolhiam essa opção e não tinham aptidão para exercerem atividades, como costureira, enfermagem ou para ser empregada doméstica. Isso fazia com que fossem limitadas as opções já que a maior parte das mulheres eram analfabetas.

Logo, com a tentativa de adquirir melhores condições de vida, simultâneo a facilidades para saírem de seus países, essas mulheres resolveram vir às Américas para se prostituírem e fizeram com que houvesse a propagação de bordéis, isso porque haviam várias mulheres trabalhando como prostitutas na época, inseridas em um cenário conservador, o qual promovia a nulidade da mulher que não estivesse casada e submissa ao seu marido.

Contudo, infelizmente, a prostituição infantil se tornou comum nesse período, isso devido ao cenário de pobreza, desigualdade e as guerras que existiam, assim as crianças viravam fonte alternativa de dinheiro. Isso, inclusive, fez com que houvesse a eclosão de pânico moral devido às doenças que foram espalhadas.

Nesse cenário surge o chamado tráfico de escravas brancas, iniciando-se pela migração voluntária de mulheres brancas da Europa para a América. Esse termo foi empregado pela ONU, Organizações das Nações Unidas<sup>7</sup>, ao se referir a pessoas exploradas sexualmente ao serem retiradas de seu local de origem. Essas mulheres se transformaram em mais um produto transportado pelos Europeus, de forma a se espalhar pelos outros continentes, fazendo com que o tráfico de escravo se configurasse na época como, também, tráfico das brancas.

Oliveira indica consequências que a expansão capitalista e as expedições marítimas foram essenciais para estimularem o tráfico de mulheres brancas:

“tráfico das brancas” era uma das consequências da expansão do capitalismo e do imperialismo por todo o mundo, a partir da segunda metade do século XIX. Havia, de um lado, a transformação de todos os aspectos da vida humana, inclusive o ser

---

<sup>7</sup> Organização Internacional que reúne 193 países e tem por objetivo promover a paz e o desenvolvimento mundial.

humano, em mercadorias – commodities – a serem compradas e vendidas (OLIVEIRA, sd. p. 14).

Esse crime também é caracterizado pelo aliciamento, transporte e exploração das vítimas no seu destino final. Nesse contexto é imprescindível destacar a diferenciação entre a prostituição de exploração sexual, pois a primeira é fomentada de forma consciente por mulheres adultas, de forma voluntária. Já a exploração sexual é algo involuntário, no qual a prostituta é obrigada a dividir seus ganhos com o cafetão ou a cafetina.

Esse período também se atrela ao momento o qual foi marcado por uma intensa participação do congresso europeu, cuja cooperação se fazia preponderante no cenário através de negociações e acordos. É imprescindível ressaltar que em 1904, é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, esse documento retrata ferramentas e conceitos que estão presentes até os dias de hoje que servem para nortear o tráfico humano, pois apesar desse crime ter se constituído há séculos, ainda tem se perpetuado nos dias de hoje, principalmente pela propagação da miséria e migração.

“ a migração de mulheres cresce a cada dia, porque são mais pobres, vulneráveis, apresentam mais dificuldades para obter uma nova cidadania [...]. As mulheres, historicamente discriminadas, estão mais vulneráveis às mudanças e tornam-se parte expressiva das migrações em busca de soluções mais imediatas de sobrevivência.” (TELES 2007, p.35).

Logo, essa conferência, sob a presidência do ministro das relações exteriores da França resultou na eliminação do tráfico de escravas brancas em 1904, contudo, segundo Antônio Bento de Faria (1929) essas resoluções foram de caráter administrativo, como exemplo, a vigilância internacional e a extradição. Desse modo, essa postura adotada não foi tão eficiente no combate ao prolongamento desse crime.

## **2. O Protocolo de Palermo**

O *The International Agreement for the Suppression of White Slave Traffic* – em português, Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (Ausserer, 2007), criado em Paris em 1904, foi o primeiro instrumento multilateral a abordar questões relacionadas ao tráfico humano, teve por objetivo fornecer a base para que houvesse uma coerência nos atos dos países no cenário europeu, exemplo disso seria a atuação de

autoridades na fiscalização de embarques ou desembarques de meninas, para que pudessem ser identificados possíveis integrantes da rede de tráfico, mas isso foi ineficaz para que essas se dissolvessem, já que o acordo foi formulado com a atenção voltada somente aos países daquele cenário.

Isso pois esse crime não estava somente atingindo o continente europeu, mas sim todo o globo, com diversas formas e configurações. Desse modo, o instrumento se tornou ineficaz na constatação desses criminosos e uma dessas causas foi a chamada interdependência complexa<sup>8</sup> e a interação social que se propagaram e se mantiveram constantes na época. Logo, apesar das relações sociais se intensificarem, o que se propagou não foram só os padrões de comportamento, mas também crimes regionais, o que fez com que esses se tornassem transnacionais.

Desse modo, nos anos 2000, em uma nova negociação surge o chamado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, esse também contou com os trabalhos preparatórios do Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas, o que facilitou a interpretação do protocolo. Logo, a primeira Convenção procurava abordar os conceitos de tráfico de pessoas, o modo que se aplicaria a Lei e a assistência em relação a proteção às vítimas. Já a segunda Convenção caracterizou-se pela conceituação do tráfico de pessoas como crime organizado internacional estruturado através de quadrilhas.

Além disso, é imprescindível ressaltar o papel exercido pelo movimento feminista sobre essa negociação, visto sua responsabilidade de inserir a pauta de que as mulheres estavam sendo as mais traficadas devido a demanda existente no mercado do sexo. Porém, mesmo assim, os países participantes da discussão não se apegaram a isso, pois afirmaram que o protocolo deveria tratar todos os gêneros de forma igualitária. Paralelo a vulnerabilidade desses indivíduos, estão as crianças, pois essas são principais vítimas de tráfico de órgãos, sequestros e até casamentos forçados.

Ou seja, esse instrumento internacional trouxe novos conceitos, pois apesar das discussões terem começado na abolição da escravatura, transpondo-se na abordagem da

---

<sup>8</sup> Em 1970 a teoria da interdependência complexa surgiu no contexto após o conflito entre os USA e a União Soviética. A mesma busca apresentar um mundo mais interligado, onde esses contatos mais frequentes entre os Estados e os fluxos entre as fronteiras, ideias, bens comerciais e serviços acabam gerando problemas sociais, econômicos e até políticos.

supressão do tráfico de mulheres brancas , terminou na nova configuração com a inserção de novos conceitos que atingem a contemporaneidade.

Importante ressaltar que o conceito de tráfico havia sido estabelecido em uma resolução da Assembléia Geral da ONU em 1994, a qual o definiu, segundo Oliveira (2007) , como:

“O movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas”. (ONU, apud OLIVEIRA, 2007, p. 12-3)

Até então, havia muita confusão entre o conceito de contrabando, visto que ambos apresentam características semelhantes. Mas, para que houvesse um maior esclarecimento e diferenciação nos conceitos, no protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marinha e Aérea (Protocolo dos Migrantes), promulgado em 12 de março de 2004 por meio do Decreto número 5016/2004, deixou evidente:

- “ a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente
- b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
  - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou
  - (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;”

Ou seja, a vítima desse crime está ciente do que está fazendo, já que na maioria das vezes a mesma procura um responsável para que seja feita a criação de um documento irregular para que possa ser levada ao seu destino, de forma que o responsável por fazer essa transição obtenha lucro ao executar esse tipo de serviço, mas diferente do tráfico, esse termina quando se chega ao país destino (UNODC, 2016)<sup>9</sup>. Dessa forma, o artigo 3º do decreto dispõe que:

“a expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal<sup>13</sup> de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.”<sup>10</sup>

Diferente do tráfico de pessoas, o qual identifica a vulnerabilidade da vítima e a engana através do aliciador, já que ao chegar no país destino tem um receptor que busca explorar sua mão de obra, ou até mesmo qualquer tipo de atividade que venha a ser executada. Desse modo, se esclarece a semelhança dos conceitos, mas ressaltando também suas diferenças.

Fica evidente que o protocolo foi essencial para anular quaisquer divergências e confusões que pudessem existir na caracterização do tráfico e contrabando de pessoas. Ademais, no protocolo o crime também é caracterizado pelo “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou uma posição de vulnerabilidade”. Ou seja, independente se uma pessoa ofereceu seu consentimento ou não, caso seja identificado todos esses aspectos, o crime será caracterizado como tráfico de pessoas.

## **2.1 Objetivos do Protocolo**

Portanto, destinado a combater, prevenir e proteger os Direitos Fundamentais das vítimas, na tentativa de vincular os instrumentos jurídicos existentes, ou ao menos os deixar de forma semelhante, a convenção de Palermo, ou também conhecida como Convenção das

---

<sup>9</sup> UNODC, Global Report on Trafficking in Persons 2016.

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto 5.016 de 2004 o qual Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, surgiu para acentuar o Direito Internacional no ambiente globalizado e multilateral, sendo que o objetivo seria adotar a participação da maior parte dos países no globo e deixar definido o conceito a respeito do tráfico de pessoas, já que até então só os crimes como o tráfico de armas e drogas que haviam seus respectivos instrumentos de combate e prevenção.

Esse instrumento internacional teve por finalidade não só o combate ao tráfico de forma eficaz por parte dos países signatários, mas também exigir que esses fomentassem medidas capazes de:

“a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.”

Desse modo, o Estado é o principal responsável por ofertar os Direitos Fundamentais, internacionalmente reconhecidos aos seus cidadãos. Ademais, possui a responsabilidade de não só ofertar, mas manter e fiscalizar o cumprimento desses, no tocante a formulação de políticas de cooperação capazes de inibir a propagação de crimes como esse.

Ebe Campinha trata a Convenção da seguinte maneira:

“Essa convenção representa o primeiro instrumento internacional contra o crime organizado transnacional e teve por objetivo promover a cooperação entre países para prevenir e combater o crime organizado de forma mais efetiva (artigo 1º da Convenção). Em seus 41 artigos tratam dos seguintes temas: a criminalização da lavagem de dinheiro e de corrupção; a cooperação internacional para a confiscação; a extradição de criminosos; o intercâmbio de informações, de assistência legal e de técnicas de investigação; assistência e proteção de testemunhas e vítimas; e a prevenção de crimes.”<sup>11</sup> (SANTOS, 2012, p.36).

Desse modo, os Estados quando adquiriram esse conceito como primícia na formulação de suas políticas, puderam refletir no ambiente jurídico interno, pois assim os atores seriam capaz de cooperar de forma coerente e coesa na inibição e punição desse crime em seus mecanismos nacionais e internacionais.

---

<sup>11</sup> SANTOS, Ebe Campinha dos. Tráfico e Gênero: a moralização do deslocamento feminino. 2012, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em : <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21456/21456.PDF>>. Acesso em: 17 set. 2019.

Contudo, faz-se necessário que esse ator se atente aos fatores que provocam a suscetibilidade em seu território, visto que, a maior parte das pessoas que se tornam vítimas desse crime é porque estão ou já estiveram em situação de vulnerabilidade, por isso, o protocolo tem por finalidade reforçar a proteção daqueles que estão nesse cenário suscetível às mais diversas violências. E, principalmente reforçar ao Estado a responsabilidade que o mesmo tem em proteger as crianças e as mulheres de acordo com a alínea “a” do art. 2. a) "Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças".

No Brasil, por exemplo, há grandes dificuldades de combater esse crime, visto que o país possui uma grande extensão territorial, uma fiscalização ineficaz e é considerado um país de origem, onde a situação é mais grave nos Estados do Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás. Além do mais, o Brasil é um país de origem, rota e destino, assim como outras nações da América do Sul, como a Bolívia e o Peru e, também outros continentes como a África e a Ásia. Ademais, não só a falta de fiscalização pode gerar o prolongamento desse crime, como também a corrupção no âmbito democrático do estado de direito visto que agentes fiscalizadores podem se submeter na articulação desse crime, como juízes e advogados (OIT, 2006).

Além de que, o Estado ainda possui vácuos na interligação dos dados pessoais, isso segundo Andréia Sudnicka, integrante do grupo sobre Tráfico de pessoas da Universidade Católica de Brasília, a qual afirma que uma medida mais eficaz para evitar a facilidade da saída de uma pessoa do Brasil para outro país e aumentar a rigidez da fiscalização é a junção do RG ao endereço das pessoas, o que facilitaria a investigação e identificação de possíveis vítimas desse crime. Portanto, é importante inibir e punir o prolongamento de comportamentos corruptos para que essa base estrutural seja destruída e dissolva toda a rede criminosa estabelecida.

Desse modo, a finalidade do protocolo, também, seria garantir o estabelecimento das diretrizes para que os estados sejam capazes de cooperar de forma coerente entre si. Mas, não só as unidades de poder devem ser responsabilizados pelo prolongamento desse crime, visto que de acordo com o artigo 9:

“1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.”

Ou seja, o Estado sozinho não ficará responsabilizado pela conscientização da população a respeito da existência desse crime, mas fará parcerias e promoverá a cooperação entre entidades e até mesmo organismos nacionais e internacionais cujo intuito seja a disseminação de informação, de modo que toda comunidade se torne capaz de identificar a ocorrência de crimes como esse, e até mesmo denunciar às autoridades competentes para a realização das devidas providências, uma vez que a maior parte dos indivíduos não sabem da existência desse crime, por isso estão mais suscetíveis a se tornarem vítimas.

Não só isso, o artigo também responsabiliza o Estado na formulação de "medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade."<sup>12</sup>

Desse modo, cabe ao Estado ser responsável e capaz por garantir os direitos fundamentais das possíveis vítimas, implementar políticas públicas e até meios de cooperação bilaterais ou multilaterais para que se possa reduzir os níveis de pobreza e as dicotomias sociais, de forma que todos tenham o mínimo de qualidade de vida, e que se anule qualquer cenário de vulnerabilidade capaz de perpetuar o tráfico de pessoas.

Portanto, esse instrumento internacional, foi capaz de traçar um único trajeto para que todos os países caminhassem em seus aspectos jurídicos de forma semelhante, ou seja, apesar do protocolo oferecer uma base dos conceitos do tráfico e as características que os Estados deveriam oferecer, era imprescindível que esses fomentassem leis e normas no ambiente interno. O protocolo ressalta esse aspecto em seu artigo 10º :

“governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de

---

<sup>12</sup> Artigo 9, 4 do Protocolo de Palermo



reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado. Assim, a previsão ampla e genérica teve o objetivo de permitir que cada Estado-parte integrasse e interpretasse a norma conforme as especificidades da sua legislação interna”

Também, foi essencial que o Decreto Legislativo n. 231 de 2003 se fizesse presente no âmbito brasileiro, já que esse buscou aprovar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 2000, para uma abordagem mais eficaz no combate ao tráfico de mulheres e crianças. Isso porque esses são os mais propensos a sofrer abusos e explorações ao estarem em situação de vulnerabilidade, sendo as principais vítimas de transgressões dos direitos, como exemplo, o abandono, trabalho precoce e a exploração sexual<sup>13</sup>. Além disso, se situam nas camadas mais pobres da população de acordo com Carvalho (1998)<sup>14</sup>.

Um exemplo clássico que ganhou as mídias nestes últimos meses foi a chamada fábrica de bebês que foi dissolvida na África, visto que a polícia libertou 19 mulheres e quatro bebês, aquelas eram responsáveis por gerar esses bebês, os quais seriam colocados à venda por cerca de 3,4 mil a 5,8 mil. É possível notar que apesar de estarmos em um século interdependente, globalizado e marcado por informações constantes, há comportamentos ultrapassados.

Já no território brasileiro, em março deste ano, a polícia identificou e desmantelou uma quadrilha responsável pelo tráfico de transgêneros. Estes indivíduos se tornavam vítimas devido as promessas dos criminosos, que afirmavam bancar todos os gastos das cirurgias de transição, mas depois lhes forçavam a praticarem a prostituição para que essa dívida fosse quitada, isso através do uso de drogas, com o intuito de que a rotina fosse mantida de forma intensa e pudesse gerar grande lucro a rede. Esse acontecimento ocorreu em Ribeirão Preto, no interior da Grande São Paulo, podendo ser caracterizado como a nova configuração da escravidão contemporânea de exploração sexual.

Ademais, é necessário ressaltar que crimes como esses se prolongam no território brasileiro não só pela existência da demanda, mas também devido às desigualdades existentes, já que o mercado de trabalho tem um certo repúdio a pessoas que apresentam essa

---

<sup>13</sup> Baars R. Levantamento sobre crianças em situações de risco no Brasil. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4864/levantamento\\_crianças\\_baars.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/4864/levantamento_crianças_baars.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 13 ago. 2019

<sup>14</sup> CARVALHO, L. Família chefiada por mulheres: relevância para uma política social dirigida. Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, ano XIX, n. 57, p. 74-98, jul. 1998.

característica e, até mesmo a população refere-se a essa minoria com preconceito e desprezo. Não é à toa que o Brasil ocupa a primeira posição entre os países que mais matam transexuais no mundo, segundo o relatório divulgado pela ONG Transgender Europe<sup>15</sup>. Isso acarreta condições propícias para que crimes como esse sejam aumentados, já que a prostituição é o que irá restar de opção diante a falta de oportunidade.

### **2.3 Perfis das pessoas traficadas e seus aliciadores**

Após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial o objetivo dos países envolvidos foi criar mecanismos para que essas não pudessem se repetir ao longo dos anos. Assim, foi criada a Carta de Direitos Humanos, responsável por assegurar os Direitos Fundamentais como, o “direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”<sup>16</sup>, simultâneo aos tratados e as convenções, que foram essenciais para a manutenção e a seguridade do cumprimento desses direitos.

O tráfico de pessoas trata-se de um fenômeno que sempre existiu, contudo, a globalização ao provocar a interdependência foi responsável por delegar a função de chegada, ligação e até destino a diversos países presentes no globo. No Protocolo de Palermo (2003), concebido no âmbito das Nações Unidas, o tráfico de pessoas (TP) se define como: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, o uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade”. Ou seja, o indivíduo ao se tornar vítima do engano se submete a condições análogas à escravidão e não consegue se desvencilhar dessa estrutura criminosa.

De acordo, com um relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2012), há relatos de tráfico de pessoas em todos os continentes do mundo. Em sua maioria, os cenários mais aptos para que esse crime aconteça são em países da periferia ao serem atingidos por fatores que impulsionem esse, dentre os mais recorrentes estão às desigualdades sociais, discriminação, instabilidade política, desastres naturais, crises econômicas, entre outros.

---

<sup>15</sup> TGEU. TMM annual report 2016. Disponível em: <<https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2019

<sup>16</sup> Artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2019

Os pesquisadores Hasenbalg e Silva (1988) trazem dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), os quais evidenciam a desigualdade econômica, que é influenciada por aspectos demográficos, grupos sociodemográficos, educação, trabalho, distribuição de renda e domicílios que estão articulados em torno do eixo das dicotomias sociais existentes em sociedades hierarquizadas, de modo alarmante. Isso deixa explícito a necessidade da participação do Estado na tentativa de dirimir essas desigualdades e oferecer oportunidades como fonte de renda, para que o indivíduo possa melhorar seu padrão de vida e até mesmo se dissociar do cenário da marginalização social.

Isso porque, os aliciadores, geralmente, procuram usufruir desses aspectos, como a fragilidade e a vulnerabilidade apresentada pelas vítimas em seus respectivos contextos, para apresentarem propostas irrecusáveis, com vantagens e ganhos imediatos. A ONU caracteriza essa, como “situação em que a pessoa em causa não tem alternativa real e aceitável senão submeter-se ao abuso em questão”.<sup>17</sup>

Na tentativa de convencer a possível vítima, a proposta a ser feita é caracterizada da melhor forma, frente ao cenário a qual ela esteja inserida, onde nesse novo haverá repletas vantagens e novos desafios, o que gera expectativa, principalmente ao ter como destino países desenvolvidos com estabilidade socioeconômica e política, capaz de promover a tão sonhada qualidade de vida.

O perfil apresentado por esses integrantes que fazem essa abordagem, segundo a OIT (2006)<sup>18</sup>, são mulheres mais velhas, com ensino superior completo, capazes de passar uma maior credibilidade e convencer as possíveis vítimas de que o enredo contado a ela é real e que aquela, ao entrar nesse ciclo, irá desfrutar de benefícios, como a melhora de vida, inserção social e até auxílio à família. Ademais a OIT conceitua o perfil para os traficantes:

“Grande parte dos aliciadores é composta por empresários que atuam em diferentes negócios, como casas de shows, comércio, agências de encontro, bares, agências de turismo e salões de beleza. O bom nível de escolaridade dos réus se explica pelo fato de que eles necessitam estabelecer conexões em diferentes países e transitar fora do Brasil. Os países latinos (Espanha, Itália e Portugal) são os principais destinos das vítimas, que também são enviadas para a Suíça, Israel, França Japão e Estados Unidos”. ( OIT, 2006, p. 10).

---

<sup>17</sup> Definição do conceito de tráfico de pessoas trazida pelo Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (também conhecido como Protocolo de Palermo), da ONU, em seu artigo 3, alínea “a”.

<sup>18</sup> OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. 2006. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_233892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233892.pdf)> Acesso em: 12 fev. 2019

Depois dessa abordagem, o indivíduo é inserido de forma efetiva, como vítima, na rede criminosa. Esse grupo, o qual a alimenta essa grande estrutura é classificado pela Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional como:

“un grupo estructurado de tres o más personas que exista durante cierto tiempo y que actúe concertadamente com el propósito de cometer uno o más delitos graves o delitos tipificados con arreglo a la presente Convención com miras a obtener, directa o indirectamente, um beneficio económico o otro beneficio de orden material.”<sup>19</sup>

Diante desses fatos, na busca de uma melhoria de qualidade de vida, ascensão social e fuga dessa realidade desastrosa a qual vivenciam em situação de vulnerabilidade, esses indivíduos são submetidos a situações degradantes ao iniciar, por diversas vezes, pela sua imigração irregular. Ademais, ao se situar sem a família, amigos e até a língua nativa, são colocados como vítimas de trabalho forçado ou escravo, cujo objetivo seja a exploração. Mas, também, há outros motivos para que o indivíduo fique refém desse crime, como a violência, intimidação, retenção de documentos e débitos acumulados<sup>20</sup>.

Como reflexo desse cenário caótico, um perfil socioeconômico recorrente se torna vítima desse crime, já que são:

“oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência.” (OIT, 2006, p.15)

Como consequência a esse fenômeno mundial, houve o reflexo nas estatísticas calculadas, também, pela Organização Internacional do Trabalho, que institui o tráfico de cerca de 2,4 milhões de pessoas, no qual 43% são subjugadas a exploração sexual e 32% para a exploração econômica. E, o cálculo do lucro que chega a ser 31,6 bilhões e, só na América

---

<sup>19</sup> Esse conceito ficou definido na Convenção das Nações Unidas contra a delinquência organizada transnacional entre os dias 12 e 15 de dezembro de 2000, na cidade de Palermo. Tradução livre: Artigo 2º (Definições): “Para os fins da presente Convenção: a) Por “grupo delitivo organizado” se entenderá um grupo estruturado de três ou mais pessoas que exista durante certo tempo e que atue concentradamente com o propósito de cometer um ou mais delitos graves ou delitos tipificados de acordo com a presente Convenção visando obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício de ordem material.”

<sup>20</sup> OIT Notícias: Brasil, 2007 – 2014 / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2015. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_360793.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_360793.pdf)> Acesso em: 28 jul. 2019.

Latina é movido cerca de 1,3 bilhão de dólares. Como também, são reforçados posteriormente pelos dados no relatório da UNODC:

“It should be noted that Brazil reported a large number of victims, around 3,000 per year, for offences such as slave labour and forced labour. It is unclear how many of these victims were in exploitative situations as the result of a trafficking process” ( UNODC, 2016, p.97)<sup>21</sup>

Portanto, pode-se afirmar que esse crime está associado diretamente com os perfis das vítimas, sendo elas de países periféricos e de classes sociais mais baixas, pobres, com baixa escolaridade e precárias condições financeiras. E, em sua maioria, essas são mulheres. Provavelmente, devido a falta de informação, elas não reconhecem que se tornaram vítimas de um crime degradante para qualquer indivíduo e, não conseguem se desassociar dessa estrutura estabelecida entre os exploradores, capaz de anular a autonomia e a possibilidade de denúncia por parte da vítima.

Como consequência das ameaças, do engano, da falta de denúncia e dos meios para desvincular-se do ciclo, as mesmas procuram se enraizar na rede do tráfico e se tornam aliciadoras. Esse sistema também pode ser identificado pelo termo de “reenvitimação” segundo o protocolo de Palermo, já que, caso opte por sair, o indivíduo será devolvido à realidade a qual estava inserido, e por diversas vezes sem apoio da família e muito menos do Estado, o qual deveria oferecer:

“a possibilidade de aplicar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil e, em especial, facultar: a) Alojamento adequado; b) Aconselhamento e informação, em particular, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; c) Assistência médica, psicológica e material; e d) Oportunidades de emprego, de educação e de formação”

Simultâneo a medidas para que houvesse inserção social. Logo, para que não seja marginalizado novamente em seu Estado de origem, opta por se inserir na rede.

De outro modo, atenta-se que as mulheres são as mais afetadas. Fedotov no prefácio do relatório afirma que “A vasta maioria das vítimas detectadas de tráfico para exploração

---

<sup>21</sup> UNODC, Global Report on Trafficking in Persons. 2016.

sexual e 35% das traficadas para trabalho forçado são do sexo feminino”, isso simultâneo aos dados trazidos pelo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2016)<sup>22</sup> publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o qual ressalta que as mulheres e garotas são as mais traficadas.

“Data from court cases indicate that women are commonly involved in the trafficking of women and girls, in particular. Most of the detected victims of trafficking in persons are females; either women or underage girls. “ (UNODC, 2016, p.07).

Não muito longe desse cenário, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas - Perfil de País América do Sul de 2018, reafirma o perfil das vítimas brasileiras, as quais, em sua maioria, são mulheres:

“ In 2014, Brazilian authorities reported 44 victims trafficked for the purpose of sexual exploitation, 26 female adults, and 18 female children. In 2015, authorities reported 101 victims trafficked for the same purpose, 51 female adults and 50 female children. For the same purpose in 2016, authorities reported 75 victims, 33 female adults and 42 female children.” ( UNODC, 2018, sp.)<sup>23</sup>

Portanto, fica evidente que há similaridade nos perfis das vítimas do tráfico de pessoas, visto que geralmente são pobres e estão passíveis de sofrer as mais diversas violências em ambiente predominado por dicotomias sociais, baixa qualidade de vida, pobreza, necessidades e até com a ausência de saneamento básico devido a ausência do Estado.

Por fim, ressalta-se que as mulheres são as mais suscetíveis para se tornarem vítimas desse crime, isso por estarem em situação, na maioria das vezes, de vulnerabilidade e desassistida por políticas públicas do Estado. Isso porque as políticas públicas são capazes não só de promover a equidade, mas também de disseminar a informação e a aplicação de campanhas que tenham por finalidade alertar a sociedade civil, na tentativa de evitar que os ouvintes sejam vítimas desse crime, como também ofertar ferramentas para identificar os

---

<sup>22</sup> UNODC, Global Report on Trafficking in Persons 2016.

<sup>23</sup> UNODC.Global Report on Trafficking in Persons. 2018. Disponível em:  
<[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)>  
Acesso em : 30 mar. 2019

possíveis aliciadores. Desse modo, quando a massa social estiver ciente da existência desse crime, essa será capaz de auxiliar o Estado no combate e prevenção desse.

### 3. Início das discussões do tráfico de pessoas no Brasil

O problema brasileiro desde o Brasil colônia sempre foi o tráfico de pessoas. Isso devido a triangulação estabelecida entre a colônia portuguesa, Portugal e o continente africano, a qual era responsável por trazer os indivíduos à colônia para que tivessem sua mão de obra explorada. Ou seja, esses indivíduos foram tratados como mercadorias durante muitos anos no país escravista.

Mas com a abolição da escravatura em 1880, o Código Penal de 1940 procurou abordar esse crime da seguinte forma no artigo 149: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. Mas esse foi alterado pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, a qual procurou uma melhor abordagem e especificação do crime, visto que esse agora pode ser caracterizado ao identificar os indivíduos que cometem tal crime ao submeterem suas vítimas a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, ou até restringindo, por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador<sup>24</sup>.

A postura adotada desde o início no combate ao prolongamento desse crime no âmbito brasileiro, adjunto a mudança de redação com a nova Lei, gerou um reconhecimento internacional, visto que o Brasil foi tido como um dos pioneiros:

“Trabalho forçado é coberto por disposições do Código Penal que prevêm sanções para quem reduzir uma pessoa a condições “análoga à de escravidão”. Embora às vezes se faça referência ao baixo índice de ações judiciais por crimes de trabalho forçado (se comparado, por exemplo, com o número de vítimas resgatadas), vem se registrando, desde o início de 2003, mudança significativa.” ( OIT, 2015)<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> O artigo 149 da lei alterada em 2003, afirma: “Reduzir alguém a condição análoga de escravo quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 22 jul. 2019

<sup>25</sup> Relatório Global do ano de 2015. Disponível em: < [http://www.oit.org.br/sites/default/files/tópico/forced\\_labour/pub/relatorio\\_global\\_2005\\_alianca\\_contra\\_trabalho\\_forcado\\_316.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/tópico/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2019

E, também, no âmbito brasileiro, a Constituição Federativa de 1988 procurou abordar os direitos e garantias individuais, os quais foram caracterizados como cláusulas pétreas conforme o art. 60, §4<sup>26</sup>. Ademais, é possível ressaltar que os Direitos e Garantias da Constituição não excluem aqueles conceitos, regimes e tratados já adotadas pelo Estado brasileiro.

Logo, é possível afirmar que a prática de traficar pessoas é muito antiga, mas nem sempre foi considerada ilícita. Isso porque desde o Código do Império de 1830 não havia a penalização no que diz respeito ao crime de tráfico de pessoas e, só em 1890 começaram a ser incluídos nos dispositivos penais brasileiros para abranger essa temática, cujo objetivo fosse combater o prolongamento desse crime. Assim, com a ratificação do protocolo de Palermo, o Brasil não podia continuar com seu aparato jurídico insuficiente na abordagem a punição desse crime, por isso houve a necessidade de adaptar a legislação internacional.

### 3.1 Reflexos no Código Penal

Para isso, faz-se um apreciação histórica, visto que em 1890 o Código Penal foi o primeiro regulamento a considerar o delito de tráfico de pessoas no âmbito brasileiro. Todavia, trazia apenas a ideia de exploração sexual relativo às mulheres:

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação: Penas – de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.<sup>27</sup>

Mas essa definição procurava englobar somente o problema a qual estava atingindo o cenário mundial da época, o tráfico de mulheres cuja finalidade fosse a prostituição. Porém, em 2005 a Lei n. 11.116/2005 altera o Código Penal com o seu devido enfoque ao tráfico de pessoas internacional, e o tráfico para fim de exploração sexual no âmbito interno. Essa nova

---

<sup>26</sup> § 4º da CF: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. Disponível em:

<[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_60\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_60_.asp)> Acesso em: 04 jun. 2019

<sup>27</sup> Retirado redação original do Código Penal de 1890



Lei tinha por finalidade desencorajar a facilitação ou ajuda a prostituição no território, visto que agora previa formas relacionadas com a exploração sexual:

“Art. 231: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2o Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifo nosso)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Ou seja, o artigo ansiava oferecer bases jurídicas para punir os responsáveis que facilitavam a entrada de indivíduos para exercer a prostituição, ou até mesmo punir aqueles que ganhassem seu capital ao facilitar o envio das pessoas para fora do território. Ademais, aqueles que deslocassem o indivíduo no território nacional, cujo fim fosse a prostituição ou exploração sexual era punido da mesma forma. Seu texto só foi alterado pela lei 12.015 em 2009.

Isso porque os artigos 231 e 231-a apresentavam um equívoco na legislação brasileira, visto que o legislador da época só estava preocupado em restringir o tráfico de pessoas, cuja finalidade fosse a exploração sexual, o que não levava em consideração as diversas modalidades existentes.

Assim, é visível que antes, os instrumentos disponíveis eram ineficazes na sua implementação em todo o território brasileiro. Além disso, existia uma abordagem no âmbito internacional a ser julgada pela justiça federal, e outra no âmbito interno para ser julgada pelo Juiz Estadual, sendo que só se caracterizava como tráfico a partir da saída ou entrada de pessoas no território.

Entretanto, inovações foram trazidas pela nova lei de 2016, dentre elas o artigo 1º, que traz novos conceitos, ao estabelecer que: “ Tráfico de pessoas compreende a prevenção e a representação desse delito bem como a atenção às suas vítimas”. Ou seja, diferente do modo que era trazido nas antigas leis que abordavam o tema, a atual procura atuar na linha de prevenção do prolongamento desse crime. Ademais, o novo tipo Penal agora aborda remoção

de órgãos, trabalho ou serviços prestados, práticas similares à escravidão, servidão e adoção ilegal.

### **3.2.1 Sujeitos do crime**

O tráfico de pessoas se trata de um crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode agir como sujeito passivo. E aquele que sofre as consequências da infração penal é conhecido como sujeito ativo. Em seu livro “Manual de Direito Penal”, Rogério Sanches trouxe a discussão da autoria por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, isso porque sua pena poderá ser aumentada, já que :

“Aquele que, embora transitoriamente ou sem consentimento, exerce Cargo emprego ou função pública-artigo 327,1 CAPUT, CP) que esteja no exercício de sua função ou que haja a pretexto de exercê-la. A causa do aumento incidente, assim, tanto na situação em que o agente exerce sua função para praticar o crime quanto naquela em que pratica o crime se valendo de sua condição. E, também, a pena poderá ser majorada caso haja relações de parentesco, domésticas, de coibição, de hospitalidade de dependência Econômica, de autoridade ou disso por idade e inerente ao exercício de virgula cargo ou função”. ( CUNHA, 2017, p. 234)

Contudo, a pena também pode ser diminuída caso o indivíduo seja réu primário e não integre organização criminosa. Ademais, a pena pode sofrer aumento caso a vítima seja criança, adolescente, pessoa idosa ou deficiente.

### **3.2.2 Conduta**

O crime já listado, trata-se de uma conduta mista alternativa, já que a prática de uma ou mais conduta leva o autor a um delito. Rogério Sanches explica:

“O tipo em estudo é de conduta mista, constituído de oito verbos nucleares (alguns, inclusive, sinônimos), punindo-se o agente que agenciar (negociar, comerciar, servir de agente ou intermediário), aliciar (atrair, persuadir), recrutar (chamar pessoas), transportar (levar de um lugar para outro, transferir (mudar de um lugar para outro), comprar (adquirir a preço de dinheiro), alojar (acomodar) ou acolher (receber, aceita, abrigar) pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a

finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a qualquer tipo de servidão. Adoção ilegal ou exploração sexual”. ( CUNHA, 2017, p.235-236)

E, diferente da lei revogada, a qual afirmava:

“Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005).”

A nova lei traz inovações na caracterização do crime:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Fica evidente, portanto, que a nova lei procurou empregar mais verbos em sua formulação de forma que pudesse abranger diversas configurações do crime.

### **3.2.2 Ampliação e aperfeiçoamento**

Este crime é de ação penal pública incondicionada, devendo ser iniciada pelo Ministério Público mediante apresentação de denúncia, independentemente de qualquer condição. Assim, não é preciso que a vítima ou outro envolvido autorize a propositura da ação. Isso acontece quando prevalece o interesse público na apuração de alguns crimes definidos na legislação.

## **3. 2 Prevenção**

No que diz respeito às inovações trazidas pela Lei 13.344/16, a mesma trouxe termos como a prevenção, repressão e a assistência às vítimas. No Capítulo II- da prevenção ao tráfico de pessoas, procura abordar da seguinte forma:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Verifica-se que, o legislador explicita a necessidade de que o Estado esteja bem estruturado, de modo que todas as vulnerabilidades sejam abolidas e não deem brecha para o surgimento e o prolongamento desse crime. Isso porque, de acordo com a Lei, os indivíduos poderão gozar de uma estável qualidade de vida, já que elementos básicos estarão presentes e serão capazes de garantir o pleno desenvolvimento social, econômico e político da população.

No que diz respeito ao ambiente brasileiro, existe a tentativa de inibir as vulnerabilidades vivenciadas pelos indivíduos, em sua maioria as mulheres, as quais são as principais vítimas do tráfico. Para que isso ocorra de forma efetiva é necessário que a mulher tenha uma maior participação no ambiente público, como exemplo disso, a consolidação da lei eleitoral brasileira foi essencial para que os partidos e as coligações respeitem a cota mínima de 30% de mulheres na lista de candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras municipais.

Apesar de ser uma meta do governo federal brasileiro, com tentativa de estabelecer políticas públicas para a promoção de igualdade, ainda há muito que ser feito para anular essas discrepâncias de gêneros. Ou seja, apesar dos esforços em facilitar sua melhor integração no mercado de trabalho, políticas como essa devem se fazer presentes de modo a anular à vulnerabilidade a essas vítimas mais suscetíveis.

Além disso, campanhas de conscientização são lançadas anualmente em parceria com prefeituras, universidades e autoridades públicas. Exemplo disso é a chamada “Campanha

Coração Azul”<sup>28</sup>, no qual o slogan é “Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o tráfico de pessoas”, simultâneo a utilização midiática, a qual de acordo com Venson e Pedro (2013, p. 62)<sup>29</sup>, é responsável por trazer à tona a discussão referente ao tema.

Por fim, a Lei nº 13.344/2016 institui ainda, em seu art. 14, o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 30 de julho, e também, no art. 15, a adoção de campanhas nacionais contra o tráfico de pessoas, “a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas”, isso para que a população crie uma consciência coletiva da existência desse crime e adquira conhecimento a respeito dos canais que poderão denunciar caso haja alguma suspeita.

### **3.3 Da repressão ao tráfico de pessoas**

Com o intuito de se adaptar ao Protocolo de Palermo e, as leis nacionais e internacionais, o “Capítulo III- Da repressão ao tráfico de pessoas”, procura abordar o seguinte artigo:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

Esse artigo tem por objetivo coibir, restringir e até oprimir qualquer atitude que tenha por finalidade o prolongamento desse crime, como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de

---

<sup>28</sup> Criada em maio de 2013, o Ministério da Justiça e o Escritório de Ligação e Parceria do UNODC a campanha tem por finalidade a disseminação em massa feita através dos meios midiáticos para que a população pudesse tomar consciência da existência desse crime. Disponível em: <[unodc.org/blueheart/pt/about-us.html](http://unodc.org/blueheart/pt/about-us.html)>. Acesso em: 22 jul. 2019

<sup>29</sup> Tráfico de pessoas. Uma história de conceito. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2019

exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”<sup>30</sup>.

Portanto, é visível a necessidade de que os órgãos tanto nacionais, quanto internacionais cooperem para que haja a repressão desse crime. Exemplo disso pode ser verificado não só no protocolo, ou na lei, como também no II PNETP ao afirmar no § 2 que deverá ser implementado a cooperação por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal<sup>31</sup>, e em colaboração com organizações da sociedade civil e organismos internacionais. Isso, pois, o IPNETP já procurava incentivar o aperfeiçoamento do aparato jurídico brasileiro, como a ampliação sobre o crime nas instâncias e órgãos envolvidos e a responsabilização dos autores.

### 3.4 Assistência às vítimas

No que tange a assistência e proteção às vítimas, a primazia legislativa no âmbito brasileiro não procurou abordar a temática. Dessa maneira, só com o decorrer dos anos, adjunto as renovações e inovações, os legisladores procuraram abordar com a devida atenção esse aspecto, principalmente após a ratificação do protocolo de Palermo, pois esse foi o responsável por trazer a pauta para discussão no âmbito interno brasileiro com o Decreto<sup>o</sup> 5.017, de 12 de Março de 2004, o qual Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança. Isso, pois em seu artigo 6<sup>32</sup> ele procura abordar questões que auxiliem a vítima do crime na reinserção em sociedade, de

<sup>30</sup> Artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)> Acesso em: 02 out. 2019

<sup>31</sup> Decreto nº 7.901, de 4 de Fevereiro de 2013. Art.3 § 2º O II PNETP deverá ser implementado por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, e em colaboração com organizações da sociedade civil e organismos internacionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm)> Acesso em: 13 ago. 2019

<sup>32</sup> Artigo 6, 3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material;
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)> Acesso em: 27 mai. 2019

modo que a mesma não se insira novamente no ciclo do tráfico e as vulnerabilidades as quais ela presencie sejam anuladas.

Portanto, é essencial a participação do Estado no combate ao prolongamento desse crime, de modo que qualquer vulnerabilidade seja anulada e a vítima não seja inserida no ciclo do tráfico, pois caso a vítima volte para sua realidade social sem nenhum apoio institucional ou estatal, a mesma poderá sofrer preconceito no mercado de trabalho e até sofrer rejeição da família e dos amigos. Desse modo, o Estado deverá ser responsável por acolher as vítimas e prestar apoio jurídico, social, de saúde, acolhimento e até voltar sua atenção às necessidades específicas como a origem étnica, faixa etária, situação migratória, entre outras. Também é essencial que seja resguardada a identidade da vítima, para que a mesma não seja exposta e sofra preconceito.

A nova lei trouxe, ainda, a residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional e também de outros membros familiar que comprovem dependência econômica ou convivência com a vítima, a título de manter a reunião familiar, inclusive enquanto tramitar o pedido de regularização migratória no país a aquele que necessita<sup>33</sup>.

Desse modo, é visível que a nova lei reflete a humanidade e empatia tratada pelo legislador na formulação dos artigos. Isso porque o Estado não só deverá retirar a vítima dessa situação degradante, como também oferecer meios e apoios para que a mesma seja inserida novamente em sociedade. Portanto, não só a vítima será acolhida, como também todo o núcleo familiar que estiver próximo.

---

<sup>33</sup> Isso no Capítulo IV- Da proteção e da assistência às vítimas: Art. 42-A . O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.” Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)> Acesso em 24 ago. 2019

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nocivo à toda sociedade, o tráfico de pessoas tem se perpetuado ao longo de muitos anos, cujo fim tanto fosse a exploração da mão de obra, como também a exploração sexual. Ou seja, apesar da evolução social, o objeto foi modificado, porém o prolongamento desse crime na contemporaneidade ainda gera o mesmo resultado: exploração de pessoas. Ou seja, a concepção de um indivíduo tratar o outro como mercadoria ainda se permaneceu constante em sociedade, porém agora com novas finalidades.

Na tentativa de inibir e punir aqueles sujeitos que são responsáveis pela perpetuação desse crime, é imprescindível observa-se a evolução que ocorreu no âmbito legislativo na inovação dos conceitos, visto a necessidade de abranger as mais diversas configurações que o tráfico ganhou ao longo dos anos. No âmbito nacional o governo brasileiro ratificou o Protocolo de Palermo em 2004 e o depositou o instrumento de ratificação junto à secretaria da ONU, o qual foi promulgado pelo decreto presidencial do governo Lula n.º 5.107 como um crime organizado e transnacional, o qual passou a abranger uma extensa gama de violações aos Direitos Humanos, em especial à vida e à liberdade. Assim, na tentativa de se alinhar as inovações trazidas pelo protocolo, houve o surgimento da Lei 13.344/2016, a qual foi responsável por promover um avanço significativo no que diz respeito a caracterização deste crime, o gerou consequências diretas no âmbito interno, principalmente no Código Penal e na prevenção e assistência às vítimas.

De resto, a nova Lei trouxe o incentivo à criação de campanhas, as quais têm por finalidade a disseminação desse crime, para que a sociedade possua consciência de sua existência e dos meios e canais de denúncia que são ofertados pelo Estado. Portanto, como consequência desse crime global, a nova lei anseia a cooperação não só entre os Estados, mas também o incentivo a estruturação da rede de combate, de forma que seja composta por ONG's, redes integradas pelo poder judiciário, órgãos auxiliares e os poderes nacionais, além da nova abordagem no que diz respeito à reinserção social da vítima.

Diante disso, só foi possível consolidar essa harmonia constitucional, pois o Brasil é um país democrático, o qual procura garantir a cidadania e dignidade humana, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Por fim, é visível que o Brasil está em direção ao caminho certo na extinção deste crime, já que o mesmo anda paralelo as leis internacionais. E, apesar dos avanços, há muito que ser feito no que diz respeito às leis e a disseminação desse crime, uma vez que o Estado



tem como obrigação o combate e a prevenção do tráfico de pessoas. Com isso, é possível que diminua qualquer oportunidade para o prolongamento do crime. No entanto, a prevenção contra o tráfico de pessoas deve ser realmente efetivada no âmbito brasileiro.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLAIN, Jean. (2017). **White Slave Traffic in International Law**. Journal of Trafficking and Human Exploitation. 1. 1-40. 10.7590/24522775111. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/307937864>>. Acesso em : 14 out. 2019.

AMARAL, Madson A. C. M do. **Protocolo contra o contrabando de migrantes por via terrestre, marítima e aérea da convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional**. 2006. Disponível em : <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-Dir\\_n.31\\_04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_04.pdf)>. Acesso em : 22 mai. 2019.

ARY, Thalita C. **O tráfico de Pessoas em três dimensões: Evolução, Globalização e a Rota Brasil-Europa**. 2009. Disponível em: < <http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/1110-o-traffic-de-pessoas-em-tres-dimensoes-evolucao-globalizacao-e-a-rota-brasil-europa>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

AUERBAC, Nina. **Woman and the Demon: the Life of a Victorian Myth**. Harvard University Press, 1982.

AUSSERER, Caroline. **“Controle em nome da proteção”:** análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. 2007. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177\\_1.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_1.PDF)>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BALBINO, Vanessa A. N. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20BALBINO-%20ÚLTIMA%20VERSÃO.pdf>>. Acesso em : 03 set. 2019.

BARROS, Elisângela R. O. **Tráfico de Pessoas - o Lucro em Detrimento da Vida**. 2014. Disponível em : <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/ElisangelaRochaOliveiraBarros.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/ElisangelaRochaOliveiraBarros.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2019

BBC NEWS. **As desumanas 'fábricas de bebês' na Nigéria, que engravidam mulheres sequestradas para vender seus filhos**. 2019. Disponível em : <<https://www.google.com/amp/s/www.bbc.com/portuguese/amp/internacional-49917739>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BONATO, Adriane C. **Tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual comercial**. 2013. Disponível em : < <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/TRAFICO-DE-PESSOAS-COM-A-FINALIDADE-DE-EXPLORACAO-SEXUAL-COMERCIAL.pdf>>. Acesso em : 04 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 5591 DE 13 de julho de 1905**. 1905. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5591-13-julho-1905-549054-publicacaooriginal-64363-pe.html>> Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. 2004. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940**. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Tráfico de pessoas** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília : MPF, 2017. Disponível em: < [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf)> Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: < [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Promotora: tráfico de pessoas está relacionado à corrupção de agentes públicos**. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/cd.jusbrasil.com.br/noticias/3142905/promotora-traffic-de-pessoas-esta-relacionado-a-corrupcao-de-agentes-publicos/amp>>. Acesso em 13 out. 2019.

CARDOSO, Arisa R. **Uma leitura do protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas à luz o Direito Internacional dos refugiados**. 2014. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/4000-uma-leitura-do-protocolo-de-palermo-sobre-traffic-de-pessoas-a-luz-do-direito-internacional-dos-refugiados>> Acesso em: 14 jul. 2019.

CHAMARELLI, Stella F. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas adotadas são do protocolo de Palermo**. 2011. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1987/1/2011\\_StellaFreitasChamarelli.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1987/1/2011_StellaFreitasChamarelli.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ. **Crianças e mulheres são mais vulneráveis ao tráfico de pessoas e à exploração, de acordo com a ONU**. Disponível em: <<https://crprr.org.br/criancas-e-mulheres-sao-mais-vulneraveis-ao-traffic-de-pessoas-e-a-exploracao-de-acordo-com-a-onu/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

COSTA, Juliana Alves da; SELIS, Lara Martim Rodrigues; SOARES, Samuel Alves. “**De Afrodite a Melíade? O Feminismo nos Estudos de Segurança**”. In Suzeley Kalil Mathias (org.), *Sob o signo de Atena: gênero na diplomacia e nas Forças Armadas*. São Paulo, Ed. Unesp, 2009.

FARIA, Antônio Bento de . **Commercial Brasileiro** . Jac Rib Santos. 1929.4º Ed.

FILHO, Francisco Bismarck Borges. **Crime Organizado Transnacional – Tráfico de seres humanos**. 2005. Disponível em: <[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME\\_ORGANIZADO\\_TRANSNACIONAL\\_-\\_TRAFICO\\_DE\\_SERES\\_HUMANOS](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_-_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS)> Acesso em 11 mar. 2019.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro: século XVIII e XIX** / Manolo Florentino. – São Paulo: Companhia das letras. 1977. Ed.

HASENBALG, Carlos e SILVA, Nelson do Valle. **Estrutura Social, Mobilidade e Raça**. Rio de Janeiro, Iuperj/Vértice. 1988. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000161&pid=S0011-5258200600040000600018&lng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000161&pid=S0011-5258200600040000600018&lng=en)> Acesso em: 08 ago. 2019.

HICKMAN, John. **What is a Prisoner of War For**. Scientia Militaria. 2008. Disponível em: <<https://www.ajol.info/index.php/smsajms/article/view/42654>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **Declaração sobre a proteção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência e de Conflito Armado**. 1974. Disponível em: < <http://inpacto.org.br/entenda-a-diferenca-entre-traffic-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes/>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. **Entenda a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. 2015. Disponível em: <<http://inpacto.org.br/entenda-a-diferenca-entre-traffic-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes/>> Acesso em: 04 mai. 2019.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-83332005000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-83332005000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 20 set. 2019.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Poder e interdependencia: la política mundial en transición**. Buenos Aires, Grupo Editor Latinoamericano, 1988, caps. 1 e 2.

LINARD, Fred. **Por que mulheres e crianças têm prioridade em situações de emergência?**. 2010. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/por-que-mulheres-e-criancas-tem-prioridade-em-situacoes-de-emergencia/>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

MACEDO, Geiza L. S. de. **Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual na região norte.** 2017. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/Trafico de Pessoas/trafico\\_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf)>

Acesso em: 30 jun. 2019.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** 2006. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_233892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasil/documents/publication/wcms_233892.pdf)>.

Acesso em: 25 ago. 2019.

OLIVEIRA, P. A. de; FARIA, T. D. **Do Tráfico para o Trabalho Forçado à Caminhada para o Trabalho Decente.** In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: 2007, p. 44-49.

OLIVEIRA, Victor A. P. de; BUENO, Elen P. de. **A primeira declaração internacional sobre a abolição do tráfico de escravos.** Década Internacional afrodescendente (2015-2024).

2017. Disponível em: < <http://unespciencia.com.br/2017/10/01/ex-dossie-90/>> Acesso em: 20 set. 2019.

PEDREIRA, Maryel S. S. **Tráfico internacional de mulheres brasileiras.** 2013.

RADIOAGÊNCIA NACIONAL. **História Hoje: Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de escravos, completa 167 anos.** 2017. Disponível em:

<<http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2017-09/historia-hoje-lei-eusebio-de-queiros-que-proibiu-o-traffic-de-escravos-completa>> Acesso em: 25 ago. 2019.

ROGERS, Jane. **“Dickens and His Involvement in Urania Cottage”.** The Victorian Web: An Overview. 27 May 2003. Web. 22 Jan. 2011. Disponível em:

<<http://www.victorianweb.org/authors/dickens/rogers/8.html>> Acesso em: 20 set. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social.** São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, M. O lugar e o cotidiano. In SOUSA SANTOS, B.; MENESES, M.P. (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010. p.584-602.

SCACCHETTI, Daniela M. **O tráfico de pessoas e o protocolo de Palermo sob a ótica de Direitos Humanos.** Revista Internacional de Direitos Humanos e Cidadania, n.11. p. 25-38.2011. Disponível em:

<[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2019.

TELES, Maria A. A. de. **“As imigrantes bolivianas em São Paulo: O silêncio insuportável”.** In: VIOLES (org.). Tráfico de pessoas e violência sexual. Brasília: UNB, 2007, p. 35-4.

UNITED NATIONS. **Crime Prevention and Criminal Justice**. 2000. Disponível em: <[https://www.unodc.org/pdf/crime/final\\_instruments/383a1e.pdf](https://www.unodc.org/pdf/crime/final_instruments/383a1e.pdf).> Acesso em: 18 jul. 2019.

UNODC. **Global report on trafficking in person**. 2016. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)> Acesso em: 22 set. 2019.

UNODC. **Human trafficking: organized crime and the multibillion dollar sale of people**. 2012. Disponível em: <[www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/human-trafficking\\_organized-crime-and-the-multibillion-dollar-sale-of-people.html](http://www.unodc.org/unodc/en/frontpage/2012/July/human-trafficking_organized-crime-and-the-multibillion-dollar-sale-of-people.html)>. Acesso em: 13 out. 2019.

VENSON, Anamaria M.; PEDRO, Joana.. **Discursos que instituem o tráfico de mulheres**. Tempo, Niterói, v. 17, n. 31, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14137704201100020009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14137704201100020009&lng=en&nrm=iso)>.> Acesso em: 30 abr. 2019.

VENSON, Anamaria M.; PEDRO, Joana M. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v33n65/03.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2019.